ACÓRDÃO - AC00 - 1139/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2547/2018
PROTOCOLO	: 1890570
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE BASE DOCUMENTAL PARA A ESCRITURAÇÃO DO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NA EVIDENCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de base documental para a escrituração do imobilizado no Balanço Patrimonial e das inconsistências contábeis na evidenciação do Patrimônio Líquido do fundo, ensejando a aplicação de multa ao responsável pela escrituração de modo irregular, além da expedição das recomendações cabíveis.

2. As Notas Explicativas são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Todavia, aplica-se recomendação nestes autos, relativa à ausência de Notas Explicativas, diante do fato de se tratar de contas relativas ao exercício de 2017, de modo que, a conduta reiterada nos exercícios futuros deve motivar a irregularidade.

3. A remessa intempestiva de balancetes ao SICOM em desacordo com Manual de Peças Obrigatórias, que deve ser apurada em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, atrai a recomendação.

4. A transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, considerando entendimento desta Corte e o exercício em análise, o descumprimento da transparência ativa é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017** do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari-MS**, de responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito

Municipal e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de base documental para a escrituração do imobilizado no Balanço Patrimonial e das inconsistências contábeis na evidenciação do Patrimônio Líquido do fundo; pela **aplicação** de multa ao gestor, Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012) das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2017; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que se abstenha de realizar cancelamentos de restos a pagar processados, os quais não se encontrem amparados por entendimento legal a respeito de sua baixa.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - FTCA - 7060/2023, fls. 1840-1844) se manifestou pela regularidade com ressalva das contas de gestão nos seguintes termos:

> Submete-se o presente exame à apreciação do relator, **PROPONDO** as seguintes medidas, se entender cabíveis:
>
> **a)** no saneamento dos autos, o encerramento da instrução processual, haja vista que os achados estão devidamente suportados por evidências, não havendo a possibilidade de acréscimo de documento ou informação objetiva capaz de alterar a opinião técnica emitida por este grupo de trabalho, sem prejuízo de exposição de motivos de conveniência e oportunidade trazidos pelo jurisdicionado e apreciados pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
>
> b.1) adote medidas visando garantir que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis;
>
> b.2) que a atual gestão dê cumprimento art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio;
>
> b.3) Que atente para o prazo de remessa dos balancetes mensais ao SICOM, evitando penalização dos gestores.
>
> b.4) Que adote as medidas necessárias para a realização do inventário dos bens imóveis em atendimento a Lei 4.320/64.
>
> **c)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, sejam julgadas regulares com ressalva.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 10245/2023, fls. 1846-1851), divergiu da Divisão de Contas, opinando pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari-MS**, gestão do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Ordenador de Despesas à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item IV deste parecer, especificamente quanto às falhas na transparência e publicidade da gestão da saúde, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 141/2012 e inconsistência nos registros contábeis, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos V e VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao senhor Edson Rodrigues Nogueira, Ordenador de Despesas à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública; para que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio e para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008;".

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de

Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2017 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 837 e fl. 875):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2016**
Aplicação na área da Saúde	15%	18,26% (Divisão) **regular** 27,72% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	1.904.350,04
Despesa	6.942.631,49
Resultado Orçamentário	**(5.038.280,85)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 35 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 36.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 5.038.280,85, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 86-88). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 3.587.902,09 (Balanço Financeiro – fl. 90). Há um saldo de inscrição de restos a pagar (RPNP e RPP) no valor R$ 2.618.544,48 e de Consignações na quantia de R$ 530.147,29 frente ao saldo de caixa no valor de R$ 829.820,48.

Por sua, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 531.075,10, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 768.563,82 (fl. 71). A apuração do resultado patrimonial refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.539.543,90.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – FTCA – 7060/2023 fls. 1840-1844) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10245/2023, 1846-1851) verifico que subsistem as seguintes divergências de entendimentos, as quais aprecio:

1. O gestor encaminhou inventário de bens (fls. 1629/1687), contudo o valor informado (R$ 1.395.509,29) diverge do montante verificado no Balanço Patrimonial (fl. 904, R$ 1.817.181,05);

2. Ausência de Transparência. Em consulta ao sítio do município de Jaraguari (http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.jaraguari.ms/servlet/portal) constata-se que não há ampla divulgação das prestações de contas da área da saúde, relatório de gestão do SUS ou avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, com relação ao exercício em análise, 2017;

3. Constata-se que embora apresentadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 1815/1816), as mesmas não integram seus demonstrativos, fato que enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

4. Intempestividade no encaminhamento de balancetes ao SICOM (fl. 834), em descumprimento ao artigo 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, contudo, na análise da Divisão de Contas são passíveis de serem consideradas regulares com ressalva. Verifico ainda que inconsistências contábeis identificadas pela Auditoria, fls. 854-879, não foram apreciadas em sede de reanálise, quais sejam:

5. O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS;

6. Conforme Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 20), ocorreu o cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 44,03, e não foi apresentada justificativa;

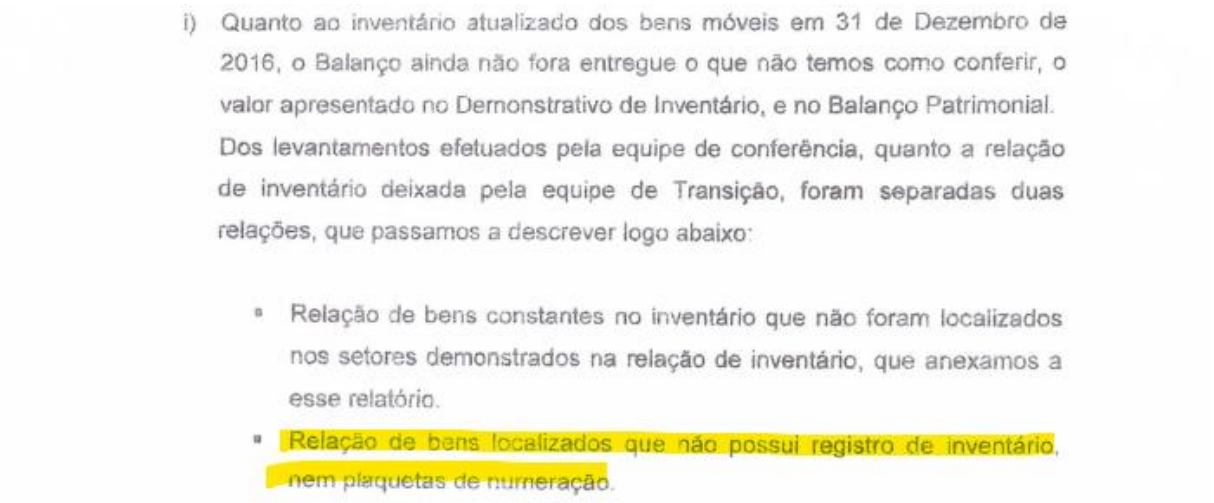
7. Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 384.557,43) e final (R$ 298.745,38) de Caixa e Equivalentes de Caixa, referentes ao exercício de 2016, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 703.251,28).

Diante das divergências de entendimento passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Da escrituração de modo irregular

Em sede de reanálise, identificou a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que subsiste nos autos inconsistência no tocante a escrituração do Balanço Patrimonial (fl. 904) haja vista o gestor ter encaminhado inventário de bens (fls. 1629/1687), cujo valor informado (R$ 1.395.509,29) diverge do montante evidenciado no Balanço Patrimonial (fl. 904), quantia de R$ 1.817.181,05.

Em resposta à intimação, fl. 894, o gestor argumenta que, por ocasião da transmissão de cargos ocorrida em 2016, constou no relatório da equipe técnica responsável pela transição de governo informação acerca da ausência de controle dos bens imóveis. Portanto, segundo argumentação do gestor a falta de levantamento de bens (imóveis) deve ser atribuída à gestão anterior. Compulsando a resposta do jurisdicionado verifico que à fl. 1438 consta cópia do relatório de transmissão de cargo na qual há informação de que existem bens localizados no patrimônio não registrados no inventário:



i) Quanto ao inventário atualizado dos bens móveis em 31 de Dezembro de 2016, o Balanço ainda não fora entregue o que não temos como conferir, o valor apresentado no Demonstrativo de Inventário, e no Balanço Patrimonial. Dos levantamentos efetuados pela equipe de conferência, quanto a relação de inventário deixada pela equipe de Transição, foram separadas duas relações, que passamos a descrever logo abaixo:

- Relação de bens constantes no inventário que não foram localizados nos setores demonstrados na relação de inventário, que anexamos a esse relatório.
- Relação de bens localizados que não possui registro de inventário, nem plaquetas de numeração.

Fonte: Resposta à intimação, fl. 1438

Compulsando ainda o TC/25177/2017 (contas de governo de Jaraguari), fl. 28, verifico que no relatório conclusivo de transmissão de cargo consta relato acerca da ausência de inventário de bens imóveis, contudo, a informação apresentada naqueles

autos difere da resposta à intimação disponível à fl. 1438.

Portanto, em que pese o fato da gestão anterior ter entregue as contas do município sem apresentar o levantamento de bens imóveis, não há suporte documental para a escrituração do imobilizado no valor de R$ 420.891,76 (vide BP fl. 92), ou seja, o demonstrativo contábil carece de documentação probatória suficiente para demonstrar os ativos do fundo, o que configura por si só escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Além disso, a Auditoria em seu parecer à fl. 862 (Quadro 04) identificou que a apuração do Patrimônio Líquido do Fundo Municipal de Saúde havia sido escriturado de modo irregular. Sobre tal irregularidade o gestor não se pronunciou de forma que persiste a escrituração irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Identificou a Auditoria ainda, fl.863, que houve o cancelamento de restos a pagar processados na monta de R$ 44,03. Nesse sentido, importante alertar o gestor que o cancelamento de restos a pagar sem enquadramento nas exceções estabelecidas é ato ilegal do gestor. O Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul publicou no exercício de 2016 a Resolução Normativa nº 37/2016, orientando os gestores quanto às observações obrigatórias ao término do mandato. Na norma, consta clara indicação da impossibilidade de cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida comprovação. Vejamos:

> 3. Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput). Prefeituras e Câmaras Municipais
>
> f. **O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal**, salvo em **situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.**
>
> g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Contudo, dado o valor do cancelamento na monta de R$ 44,03, quantia diminuta, deixo de imputar nestes autos a irregularidade em questão, substituindo-a por recomendação à atual gestão no sentido abster-se de realizar cancelamentos de restos a pagar processados, nos casos não enquadrados nas excepcionalidades legais.

Verifico ainda que a Demonstração dos Fluxos de Caixa em sua versão publicada, fl. 27, e a encaminhada por ocasião da resposta à intimação, fl. 911, apresentam iguais valores, refletindo adequadamente a variação de caixa do exercício

de 2016, o valor negativo de R$ 85.812,05. Identifico ainda que a inconsistência arguida pela Auditoria refere-se a versão xml, fls. 97-98, portanto, também deixo de imputar irregularidade haja vista que a demonstrativo em sua versão publicada apresentou corretamente a variação de caixa no período.

2) Ausência de Transparência.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, fl. 1842, considerou que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, ao apresentar a Resolução n° 001/2018 do Conselho Municipal de Saúde aprovando o Plano Municipal de Saúde, e as Diretrizes para o Plano Municipal de Saúde, demonstrou o cumprimento da transparência nos termos do art. 31 da LCF 141/2012. Contudo, a Procuradoria de Contas, em consulta ao Portal da Transparência do município de Jaraguari (http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.jaraguari.ms/servlet/portal), constatou que não há ampla divulgação das prestações de contas da área da saúde, relatório de gestão do SUS ou avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, com relação ao exercício em análise, 2017.

Portanto, compulsando os autos, verifico que a ausência da transparência é um dos motivos ensejadores da reprovação das contas, conforme parecer da Procuradoria de Contas às fls. 1846/1851. Nesse sentido a PRC entendeu que a ausência de dados e informações acerca do cumprimento do disposto na LC 141/2012 consiste em irregularidade nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS, contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de transparência vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destaco ainda que a recomendação nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2017, de modo que, hodiernamente, a ausência de transparência, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente

recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

3) Ausência de Notas Explicativas às DCASP

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 1849, entendeu que embora apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 1815/1816) por ocasião da resposta à intimação, as mesmas não integraram seus demonstrativos, fato que enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008. Nesse sentido, acolho o entendimento no nobre *parquet* no sentido de emitir recomendação à atual gestão com vistas ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das Notas Explicativas.

Contudo, importante mencionar o papel relevante e técnico do processo de elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Nesse sentido, compreendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Destaco, todavia, que a recomendação nestes autos se deve ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2017, de modo que, a conduta reiterada relativa à ausência de Notas Explicativas nos exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas.

4) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31.

Contudo, apurou a DFCGG (fl. 834 e fl.1842) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a totalidade dos meses de 2017 foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl.871, e pela Procuradoria de Contas, fl. 1849, que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 895, reconhece a intempestividade, contudo, atribui a responsabilidade à gestão anterior.

Assim, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que

existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017 do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari- MS**, de responsabilidade do **Sr**. **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de base documental para a escrituração do imobilizado no Balanço Patrimonial e das inconsistências contábeis na evidenciação do Patrimônio Líquido do fundo;

2. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, no valor de 30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012) das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2017;

3. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP;

6. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que se abstenha de realizar cancelamentos de restos a pagar processados, os quais não se encontrem amparados por entendimento legal a respeito de sua baixa;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pelas recomendações à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX / VAB